



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XIV – Nº 048

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/08/1990

LEI Nº 145/1990

Salgado de São Félix, 31 de agosto de 1990.

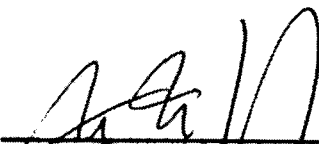
*Dispõe sobre a criação da Lei Orgânica do
Município, e dá outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a publicar a Lei Orgânica que irá reger o Município de Salgado de São Félix, a qual foi promulgada em 05 de abril de 1990.

Art. 2º - Atingido os princípios estabelecidos nas Constituições, Federal e Estadual, obedecer-se-ão aos preceitos contidos nos artigos da mencionada Lei Orgânica.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JOSE LUIZ NETO
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

PROJETO DE LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO

DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, observando a princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a Lei Orgânica para o Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PRESIDENTE	-	JOSÉ ADEMAR NEVES
VICE-PRESIDENTE	-	ESPEDITO FRANCISCO GONÇALVES
RELATOR	-	FELIX XAVIER JORDÃO
RELATOR-ADJUNTO	-	JOSÉ QUINTINO BARBOSA

COMISSÃO TÉCNICA

PRESIDENTE	-	JOSÉ QUINTINO BARBOSA
VICE-PRESIDENTE	-	TEREZINHA ALAÍDE BARBOSA
PRIMEIRO SECRETÁRIO	-	MANOEL VICENTE SOBRINHO
SEGUNDO SECRETÁRIO	-	JOSÉ ALVES DE ANDRADE
RELATOR	-	FELIX XAVIER JORDÃO

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE	-	SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE	-	JOSÉ ALVES DE ANDRADE
PRIMEIRO- SECRETÁRIO	-	IVANILDO FRANCO DA SILVA
SEGUNDO SECRETÁRIO	-	MANOEL VICENTE SOBRINHO
RELATOR	-	FELIX XAVIER JORDÃO
RELATOR-ADJUNTO	-	JOSÉ QUINTINO BARBOSA

COMISSÃO. TÉCNICA

ASSISTENTE JURÍDICO	-	BEL. PROF. LEVI BORGES LIMA
ASSISTENTE BUROCRÁTICO	-	CLODOALDO ARAÚJO
SECRETÁRIO-ADJUNTO	-	JOSÉ DE BRITO LIMA
REVISORA	-	MIRIM MARTINS ARAÚJO
ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS-	-	MANOEL PEDRO DE ARAÚJO
	-	MANOEL JUSTINO DE ARAÚJO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O município de Salgado de São Félix - Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, e unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política administrativa, financeira e administrativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art.2º - A organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - Construir uma sociedade livre e justa;
- II - Garantir o desenvolvimento;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art.3º - O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como quaisquer decorrentes do regime dos princípios adotados.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Município rege-se por esta Lei orgânica, observados os princípios constitucionais da República do Estado.

§ 1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Povoados, Vilas e Distritos.

§ 2º - Nas divisões no Municípios, obedece a sequência:

a) Povoados são os agrupamentos de casas com mais de 20 (vinte) unidades;

b) Vilas são maiores agrupamentos de casas ordenadas, que se destacam nas formações de ruas, estradas terraplanadas etc.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

plos religiosos e reconhecida como sede do Distrito:

c) Distritos são âmbitos territoriais, demarcados dentro do Município, que englobam os Povoados e Vilas.

§ 3º - São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II

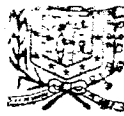
DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da Competência Privativa

Art.5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Intermunicipal;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

nos fundamentais;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - Dispor sobre organização, administração utilização e alienação dos bens Públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores Públicos;

XII - Organizar e prestar, diretamente e sob regime de concessão ou permissão, os serviços Públicos;

XIII - Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação de loteamento, de arrumamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal

XV - Conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou de-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

terminando o fechamento do estabelecimento.

XVI - Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos Bens Públicos de consumo;

XX - Regulamentar a utilização dos logradouros Públicos, e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXI - Fixar os locais de estacionamento de carros de aluguel (Táxis), transportes de cargas e demais veículos;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

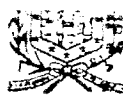
XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga, ordenando aos proprietários, e fixar a tonelagem máxima permitida e veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos municipais;
- d) Iluminação pública.

XXXVIII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - Organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área de seu território e erradicar multas por infração de tráfego e de trânsito ocorridas nas vias, estradas e logradouros públicos do município;

XLI - Celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado para através do Batalhão Especializado, fiscalizar os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito, ocorrendo, neste caso, o Município, com a manutenção das viaturas e o fardamento específico da corporação cedida em decorrência das necessidades da Prefeitura;

XLII - Exercer o poder de polícia administrativa.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar o exercício das seguintes medidas:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

- I - Zelar pela guarda da Constituição e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, dar prestação e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger os documentos, as obras de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, fauna e as floras;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento elementar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza:
- a) Promover encontros com os trabalhadores rurais e proprietários de terras para fomentar a produção agrícola do município;
- b) Propor condições compensatórias aos proprietários de terras, para que os mesmos em troca concedam um percentual de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

pensatório de sua propriedade aos trabalhadores rurais que vivem da lavoura de subsistência;

c) Ficando o representante do Poder Executivo Municipal, e seus assessores responsáveis pela fomentação agrícola do Município, em concordância com o Sindicato Rural, EMATER e líderes de classes, para tratarem do assunto em referência;

d) Os proprietários rurais, com mais de cem hectares, poderão arrendar em trinta por cento das suas terras, destinando-as para a agricultura, com aluguel anual de dois por cento do salário mínimo, por um período de, no máximo, três anos, nos termos da Lei.

e) Ainda, os proprietários rurais, observada a legislação federal, fornecerão carta de anuência à pessoa interessada, para a aquisição de financiamento agrícola junto ao Banco do Brasil S/A, permitindo-se a intervenção do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em sendo necessário."

XI - Combater a marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisa a exploração de recursos hídricos minerais em nosso território;

XIII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, utilizando a imprensa, rádio, televisão, serviços de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º - São Poderes do Município, independentes harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

§ 1º - São Órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativa e fiscalizadora e o Prefeito com funções Executivas;

§ 2º - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo aos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES

Art.9º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, em número proporcional à população do Município, observados os limites previstos no artigo 29 da Constituição Federal e no artigo 13 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O número de Vereadores será fixado em Lei Estadual para cada legislatura de acordo com a população existente, apurada pelo Órgão Federal competente até o último dia do ano anterior à eleição.

Art.10 - Os Vereadores serão eleitos juntamente com o



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Prefeito e o Vice-Prefeito em pleito direto e simultâneo, realizado em todo país.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para subsequente, observados os limites e critérios definidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§ 3º - O limite máximo de remuneração do Vereador corresponde a cinquenta por cento (50%) do percebido em espécie pelo Prefeito Municipal, obedecido o disposto no parágrafo 3º do art. 27 da Constituição Estadual.

§ 4º - Os Vereadores são invioláveis no exercício de seus mandatos, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

§ 5º - A Câmara Municipal será composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 11 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica do de-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

reito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissível, nas entidades constantes da letra anterior.

II - Desde a Posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis, nas entidades referidas no inciso I, a, exceto investirem-se nos cargos de Ministros, de Secretários de Estado ou de Município, desde que autorizados pela Câmara;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

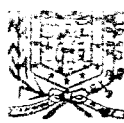
d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.12 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

(III) - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município;

II - Licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 2º - O Suplente será convocado nos casos de vagas, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - Ocorrendo vagas, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenhe-la, se faltarem mais de 15 (quinze) dias para o término do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

§ 5º - O Vereador licenciado não perceberá remuneração ficando facultada a percepção da mesma ao suplente investido na condição de titular, durante o período da licença.

Art.13 - Ao servidor eleito Vereador aplicam-se as seguintes normas:

I - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que se faz jus;

II - Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo Único - O valor atribuído a cada sessão extraordinária será igual ao da parte variável de uma sessão ordinária.

Art.14 - A verba de Representação do Presidente da Câmara, será a que integra a remuneração integral fixada para o Prefeito Municipal.

Art.15 - Fica criado o Fundo de Previdência dos Vereadores da Câmara Municipal de Salgado de São Félix.

Parágrafo Único - Este artigo deverá ser regulamentado e apreciado através da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, logo após a promulgação desta Lei Orgânica.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

Seção II

DA POSSE

Art.16 - A Câmara Municipal de Salgado de São Félix reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º (primeiro) de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presente, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo" .

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

" A SIM O PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Parágrafo 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão de sincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgação para o conhecimento público.

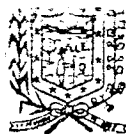
Seção III

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.17 - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, devendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver números suficientes para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente, tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e comandará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do período legislativo, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

§ 4º - Caberá o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salgado de São Félix disciplinar sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sob a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinar sobre o processo de destituição e sobre a substituição do seu membro.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art.18 - Compete à Mesa da Câmara de Salgado de São Félix, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º (primeiro) dia de março as contas do exercício anterior;

II - Propor ao plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as limitações legais;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

III - Declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I, à VI do Art.12 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia (trinta e hum) de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção V

DAS SESSÕES

Art.19 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de maio e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de novembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente quando recaírem em domingos ou feriados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art.20 - As Sessões da Câmara Municipal de Salgado de São Félix deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, ou decisão do plenário da Câmara.

§ 2º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.21 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art.22 - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

da Ordem do Dia e participar das votações.

Art.23 - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo realizadas, no máximo, até oito (08) por mês, em qualquer período legislativo.

Seção VI

DAS COMISSÕES

Art.24 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blo-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

cos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar Projetos de Lei que dispensará a forma de Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;

II - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução.

Art.25 - As Comissões Especiais de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além dos outros previstos no Regulamento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuro-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

ção de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que essa promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.26 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permite emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.27 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

VIII - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - Designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

X - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos das situações;

XI - Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - Administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art.28 - O Presidente da Câmara e quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

Seção VIII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.29 - Ao Vice-Presidente, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Substituir o Presidente na Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção IX

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.30 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

- I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V -, Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 31 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI -, Resoluções.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Seção XI

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.32 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular;

§ 1º - A Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços, dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Seção XII

DAS LEIS

Art.33 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.34 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento da sua remuneração, salvo em casos especiais que deverá ser necessário a consulta ao Poder Legislativo;
- III - Orçamento anual de diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art.35 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município contendo assunto de interesse específico do Município, da cidadania ou de bairros.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do distrito, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre modo e pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art.36 - São objetos de Lei Complementar as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Parcelamento do Solo;
- V - Plano Diretor;
- VI - Código de Zoneamento;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art.37 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais de orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegado pela Câmara, esta fará em votação no seu rito normal.

Art.38 - Não será admitido aumento de despesa prevista em lei.

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.39 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação do projeto de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, ultimada sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria a veto, e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado do caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, ultimada sua votação, sobrestando-se a deliberação, sobre qualquer outra matéria a veto, e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
CASA ERNANI MAROJA

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sua deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 41 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

membros da Câmara.

Art.42 - A resolução destina-se a reformular matéria política administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.43 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.44 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativo se dará, conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

* Art.45 - O cidadão que o desejar, poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a Sessão.

* § 1º - Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar termos que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada Sessão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

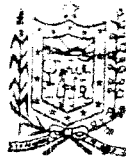
§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

Art.46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a matéria de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assunto de interesse local inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) A saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural como os momentos de paisagem naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outras obras e bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) A proteção de meio ambiente e o combate a poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) A criação de distritos industriais
- h) Ao fomento da produção agrícola, pecuária e a organização do abastecimento alimentar;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

- i) A promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) Ao registro e ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- n) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;
- o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) Às políticas públicas do Município;
- q) Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- r) Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orientadoras, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- s) Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- t) Concessão de auxílio e subvenções;
- u) Concessão e permissão de serviços públicos;
- v) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- x) Alienação e concessão de bens imóveis;
- z) Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar as respectivas remunerações;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando exceder a 15 (quinze dias).

IX - Mudar temporariamente a sua sede.

X - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo os de administração indireta e fundacional.

XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de prazo de (60) sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa.

XII - Processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica.

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços dos seus Membros, contra o Prefeito e o Vice Prefeito e secretários municipais ou ocupante de cargos de mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública, e discriminação a terceiros e outros, invocando os princípios partidários.

a) O caput deste item, poderá ser aplicado em toda sua íntegra àqueles que vieram com palavras ou uso da força para ofender os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos casos previstos em lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

- a.1) Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- b.2) Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- c.3) Plano Direto;
- d.4) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- e.5) Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- f.6) Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação de solo urbano;
- g.7) Organização e prestação de serviço público.

Art.47 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

II - Elaborar o seu Regimento Interno.

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto do Inciso 5º do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV - Exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

XV - Conceder licença ao Prefeito e ao Vice Prefeito e ainda aos Vereadores para afastamento do cargo.

XVI - Criar Comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos Membros da Câmara Municipal.

XVII - Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre a matéria de sua competência.

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração.

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito.

XX - Decidir sobre a perda do mandato de vereador por voto secreto e maioria absoluta, na hipótese previsto nesta Lei Orgânica.

XXI - Conceder título honorário a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em (30) trinta dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar ao



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art. 48 - Fica criado um cargo comissionado de Assessor Legislativo, que prestará serviço ao Vereador durante todo o seu mandato.

§1º - É facultado ao membro da Câmara Municipal pe a nomeação à Mesa-Diretora desta, de qualquer pessoa para o cargo que trata este artigo.

§2º - O Assessor Legislativo receberá remuneração não inferior a dez (10%) por cento dos subsídios integrais do Vereador, cujo pagamento será efetuado em obediência ao disposto no orçamento anual do Poder Legislativo local.

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL,
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 49 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídas em lei.

Parágrafo Único - O Controle externo da Câmara será



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art. 50 - Até (60) sescenta dias, após o início da Sessão Legislativa, de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentária da administração direta e indireta, inclusive das fundações especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

II - Demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as das fundações especiais das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais.

IV - Notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo.

V - Relatório circunstanciado da questão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 51 - São sujeitos à tomada ou a prestação de contas ou agentes da Administração Municipal responsáveis por bens ou valores pertencentes ou confiadas à Fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesouro do Município fica obrigado a apresentação de boletim diário de tesouraria que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia (15) quinze de cada ano.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 52 - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de (60) sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo Único - Somente por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 53 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência, da questão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos Públicos Municipais por entidades de direito privado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

SUBSEÇÃO III

DO EXAME PÚBLICO E DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político e associação e ainda sindicatos, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante ao Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 55 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante (60) dias a partir de (15) quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§1º - A consulta as Contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos (3) tres cópias à disposição do público.

§3º - O Vereador terá acesso direto as contas do poder executivo, e lhe será concedido o direito de retirar o processo que se refere as contas do prefeito, das dependências da Câmara Municipal pelo prazo de (72) setenta e duas horas.

§4º - A reclamação popular apresentada deverá:

- I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - Ser apresentada em (4) quatro vias no protocolo de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§5º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício.

II - A segunda via deverá ser anexada a conta à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação.

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§6º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do §5º, deste artigo; independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de (48) quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de (15) quinze dias.

Art. 56 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 57 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 (primeiro) de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§1º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 04 (quatro) anos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

§2º - Se até o dia (10) dez de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§3º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§4º - No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritos em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§5º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§6º - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

§1º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa Diretora.

§2º - Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir, devem renunciar ao respectivo mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

§3º - São inelegáveis, na comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou a fins, até o 2º (segundo) grau, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

§4º - O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias contados da diplomação instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§5º - A ação de impugnação de mandato tramitará em segundo grau de justiça, respondendo o autor, tratando-se de lide honorário ou comprovar-se má fé.

Art. 61 - Será considerado eleito o Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os nulos e os em brancos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja dismissível, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 63 - O Prefeito residirá no Município e não pode-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

II - Exercer a direção superior da administração Pública Municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decreto e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do município;

XIII - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

dados solicitados;

XIV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - Dar denominação a ^(ruas) próprios municipais e logradouros públicos;

XXI - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXIII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe foram dirigidos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas aos incisos XXI, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO VI
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 68 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionários e precatórios.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

V - Estado dos contratos e obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dá prosseguimento, cabendo seu andamento na administração;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 69 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas e projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de comprovações de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os atos e atos praticados em desacordo com este artigo, em prejuízo da responsabilidade municipal;

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bem no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VIII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 73 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou de distritos, cuja as medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 74 - A Consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no município no bairro ou no distrito com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 75 - A Votação será organizada pelo Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

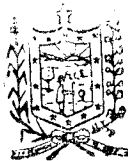
tando-se cédula oficial que contará as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram as urnas, em manifestação que se tenham apressado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizados, no máximo duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 76 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar providências legais para sua consecução.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II - São vedados e considerados nulos de pleno direito os atos que gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento do funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista do município e nas Fundações por ele instituídas ou mantidas, sem a obrigatória publicação no órgão oficial ou praticadas sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

III - As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV - Todos os órgãos ou pessoa que recebam dinheiros públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

V - A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI - As entidades de administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quanto à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas estabelecidas em lei;

VII - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

VIII - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração;

IX - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

X - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos, para assumir cargo ou emprego na carreira;

XI - Os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

XII - É garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

XIII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

XIV - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá o critério de sua admissão;

XV - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVI - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos faz-se-á sempre na mesma data;

XVII - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito;

XVIII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIX - É vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal;

XX - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico-fundamento;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

XII - É garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

XIII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

XIV - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá o critério de sua admissão;

XV - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVI - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos faz-se-á sempre na mesma data;

XVII - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Poder Público;

XVIII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIX - É vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal;

XX - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

XXVI - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVII - Os veículos pertencentes ao Poder Público, terão identificação própria, inclusive os de representação, e obriga o seu uso exclusivamente em serviços;

XXVIII - O Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial, a relação do montante de sua receita, incluído todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

XXIX - A cessão da área integrante do domínio público municipal para a construção a instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, pólos-industriais, comerciais ou turísticos, efetiva ou potencialmente poluidores, dependerá de prévia autorização legislativa, cujo processo conterá, necessariamente, o plano, cronograma de obras e a comprovação da existência e a fonte dos recursos necessários e suficientes para a sua implantação;

XXX - A cessão de áreas de propriedade do Poder Público para particulares obriga a entidade estadual a publicar no órgão oficial extrato do contrato, onde, necessariamente, conste os nomes dos beneficiários integrantes da sociedade ou firma individual, a destinação, prazo, cronograma e discriminação do montante e a fonte dos recursos necessários à ampliação do projeto, sob pena de nulidade da cessão;

XXXI - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou realize qualquer modalidade de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Parágrafo Único - No caso do inc. XXIX é necessária a comprovação prévia da existência de infra-estrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio do ecossistema, sob pena de responsabilidade.

Art. 78 - Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 79 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - Dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - Dependem de lei para serem criada subsidiárias, assim como a participação destas empresa pública;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

tos dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

SEÇÃO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 80 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do município.

Art. 81 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços prestados para o uso de bens do município;

l) aprovação de planos de trabalhos de órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e despesa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 - O Município instituirá, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - O Município através de seus organismos, se necessário, deverá de atualizar os seus servidores, técnicos e ou administrativos, especialmente os da área de Educação e Saúde, através de cursos ou seminários, em convênio com o Estado ou a União, na sede ou fora dela, como forma de reciclagem, para melhor desenvolvimento das tarefas que lhes são pertinentes.

§ 2º - Será assegurado aos profissionais da área de educação (Professores e Técnicos) graduados à nível superior, uma percentual como forma de gratificação, de até (cinquenta por cento) 50%, sobre os vencimentos básicos compatíveis a cada nível e classe, a que pertença o servidor.

Art. 83 - São direitos dos servidores públicos:

- I - Salário mínimo unificado em nível nacional;
- II - Irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração;
- III - Décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VI - Adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas insalubre ou perigosa na forma da lei;

VII - Pensão especial na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier ^{78/2007} estabelecer;

VIII - Férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal.

IX - Adicional por tempo de serviço incorporado para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por ano de efetivo exercício;

X - Licença prêmio por decênio de serviço prestado ao município;

XI - Licença à gestante, ao adotante e licença à paternidade, conforme disposto em lei.

Art. 84 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e proporcionais nos demais cargos;

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de cargo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais aos tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, estadual e municipal será computado integralmente para todos os efeitos.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art. 85 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização e proveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

§ 4º - Conceder-se-á abono permanência correspondente a 20% dos vencimentos, ao servidor que atingir 30 anos de serviço público.

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR

Art. 86 - Fica vedada a transferência de servidor da sede do Município para a zona rural, salvo se esta for feita de comum acordo entre as partes.

SEÇÃO II

DOS QUINQUÊNIOS

Art. 87 - Torna-se obrigatório o pagamento de quinquênios aos servidores públicos nomeados em virtude de concurso público.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA FERNANI MAROJA"

viço.

Parágrafo Único - Cada quinquênio corresponderá ao acréscimo de cinco por cento (5%) sobre o vencimento-base do servidor por cada cinco (5) anos de efetivo trabalho.

Art. 88 - Os cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 89 - Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que a faça dentro das normas de urbanidade e termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidí-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 90 - Lei complementar da iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do Servidor Público, fixando o limite e a relação de valores entre o maior e menor remuneração estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 91 - É assegurado ao servidor público o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia que haverá em cada nível de vencimento um acréscimo nunca inferior a cinco por cento do vencimento do nível imediatamente antecedente e, a fixação entre cada classe, referência ou padrão de diferença não inferior a cinco por cento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art. 92 - É defeso ao Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculos das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimento.

Art. 93 - A cessão de servidores públicos e de empregados públicos entre os órgãos da Administração Direta, das entidades da Administração Indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, por caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidade convenientes.

CAPÍTULO VII
DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 94 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

CAPÍTULO VIII
DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 95 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio ambiente.

CAPÍTULO IX
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 96 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 95 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação impositiva este em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio ambiente.

CAPÍTULO IX

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 96 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município po-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) Doação em pagamento,
- b) Permuta,
- c) Investidura,

II - quando móveis, dependerá de licitação, estes dispensáveis nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Vendas de ações que poderão ser negociadas em bolsas de títulos na forma da legislação pertinente.

Art. 101 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao município, em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas como bens dominiais enquanto não se afetivarem melhorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 102 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive as da administração indireta, de

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"



de que atendido o interesse público.

Art. 103 - O município poderá ceder à particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser empedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente uma taxa arbitrada e assinada pelo município de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 - A concessão administrativa dos bens municipais, de usos especiais e domínios, dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais ou transitórios.

Art. 105 - Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão suscitado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

pio que estavam sob sua guarda.

Parágrafo Único - Nenhum servidor público, poderá tirar proveito em benefício de si próprio, a que se refere bens móveis, veículos, máquinas pesadas ou implementos com prestações de serviços a outros.

Art. 106 - O órgão competente do município, será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor em que for apresentada denúncia que estejam incluídas no Parágrafo Único do Art. 105, e que o mesmo faça extravio ou provoque danos dos bens municipais.

Art. 107 - O município, preferentemente à venda ou à locação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários ou permissionários de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

Art. 108 - O munícipe que não zelar pelo patrimônio público sofrerá pena de prisão e multa de um salário mínimo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

CAPÍTULO XI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.109 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como relatar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art.110 - Nenhuma obra Pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que constem:

- 1º- O respectivo projeto
- 2º- O orçamento de seu custo
- 3º- A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas.
- 4º- A viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.
- 5º- Os prazos para o seu início e término.

Art.111 - A concessão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato procedido de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

viço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

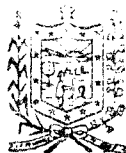
Art.112 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:

- I - Planos e programas e expansão dos serviços;
- II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - Política tarifária;
- IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art.113 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

II - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III - As regras para orientar a revisão periódica das bases e cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem a dominação de mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art.114 - O Município poderá revogar as concessões ou permissão de serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente satisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.115 - As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município, ou por órgão de sua administração descentralizada,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.116 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviços Público Municipal.

Art.117 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata esse artigo, deverá o Município:

- I - Propor os planos e expansão dos serviços públicos;
- II - Propor critérios para fixação de tarifas;
- III - Realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

Art.118 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art.119 - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida pelo ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art.120 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município Judicial e extra judicialmente cabendo-lhe ainda nos termos da lei as atividades de controle



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

za tributária.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral tem por Chefe o Procurador Geral do Município, com prerrogativas e posicionamento de Secretário Municipal, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, os Procuradores Municipais serão organizados em quadro de carreira, no qual o ingresso verificar-se-á, apenas na classe inicial e dependerá de concurso público, de provas e de títulos com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

CAPÍTULO XIII

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.121 - O município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento Municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art.122 - O município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, com o fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante (15 dias) antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art.123 - A convocação das entidades mencionadas neste artigo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art.124 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- a) Propriedade predial;
- b) Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

reitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como a cessação de direitos à sua aquisição;

c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

d) Serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão de exercícios de poder de polícia ou pela utilização, efetiva e/ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art.125 - A administração tributária e atividade vinculada, essencial ao Município deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente a que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização dos cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.126 - O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações correntes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais funções criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer e aprovará na forma de Regimento Interno pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas do projeto de lei do orçamento ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida;
 - c) Transferências tributárias para autarquias e instituições instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - Sejam relacionados:
 - a) com correções de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar ao Conselho Municipal para propor modificação nos projetos e em qualquer tempo este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados ao Prefeito Municipal, nos termos da lei Municipal, enquanto não houver a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 135 da Constituição Federal.

Art.135 - Os planos e programas municipais do plano plurianual ou anual serão elaboradas em consonância com a lei plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivas apreciadas pela Câmara Municipal.

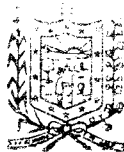
Parágrafo Único - A Câmara, não enviando ao Conselho Municipal, na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária sancionada, será promulgada como lei, pelo Prefeito Municipal, no original do Executivo.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.136 - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos ao projeto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
" CASA ERNANI MAROJA "

ra abertura de créditos adicionais suplementares e especiais e operações de crédito de qualquer natureza e objetivos.

II - O início de programas ou projetos não abrangidos pelo orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais e especiais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas perante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

V - A vinculação de receita de impostos e contribuições dos especiais, ressalva a que se destine à prestação de serviços às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa e sem dotação de recursos correspondentes;

VII - A utilização sem autorização legislativa de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para a necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e particulares;

VIII - A concessão ou utilização de créditos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa,

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e especiais em caráter de urgência terão vigência no exercício financeiro em que foram abertos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

dos, salvo se o ato de autorização for prorrogado para os meses do mesmo exercício, caso em que, reabertos os seus créditos, serão incorporados ao orçamento da seguinte sessão subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública, observado o princípio da administração do Poder Executivo.

§ 3º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, não contrariar o disposto nesta seção as demais normas do processo legislativo.

§ 4º - Os recursos, que em decorrência de alterações decorrentes da alteração do projeto de lei orçamentária anual forem necessários, poderão ser utilizados com a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 137 - A execução do orçamento do município será acompanhada e observada das suas receitas próprias, de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

dos, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nos princípios da administração do Poder Executivo.

§ 3º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo o que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 137 - A execução do orçamento do Município, ao refletir na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

para a execução dos programas nele determinados observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 138 - O prefeito municipal, fará publicar, até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários:

II - Pelos remanejamentos, transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

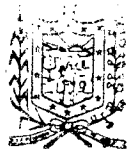
Parágrafo 1º - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizar quando autorizada em lei específica que contenha justificativa.

§ 2º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 3º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - Contribuição para o PASEP;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal nos próprios documentos que originaram o empenho.

T Í T U L O - V -

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO - I -

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 140 - Nos limites de suas respectivas competências, o Município promoverá o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando à elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo Único - Para atingir esse objetivo, o Município tem por princípio:

a) Planejará o desenvolvimento econômico para o setor público e definirá parâmetros ao setor privado, através de um Conselho de Desenvolvimento Econômico a ser regulado por lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

participação dos seus representantes;

b) Estabelecerá diretrizes visando à integração dos planos Municipais e Estadual ao planejamento global da União;

c) Coibirá, nos termos da lei, o abuso do poder econômico, que vive à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

d) Concederá atenção especial à proteção do trabalho, como fator preponderante da riqueza;

e) Fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna, a flora e o solo, assegurará a preservação e o aproveitamento adequado dos recursos minerais e hídricos;

f) Proporcionará a assistência técnica e creditícia à produção agropecuária, objetivando o abastecimento alimentar, como prioridade aos pequenos produtores, tais como, distribuição de sementes, insumos para a melhor produção e evitar a evasão rural;

g) Incentivará a criação de cooperativas de produção, consumo e de eletrificação rural;

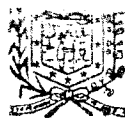
h) Protegerá o meio ambiente;

i) Favorecerá, com incentivos, as indústrias beneficiadoras de matéria-prima local;

j) Aproveitará, nas atividades produtivas, as conquistas da ciência e da tecnologia;

l) Criará distritos industriais;

m) Estimulará a pequena e micro-empresa, criando Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, que será administrado pela instituição financeira, a quem compete a produção de de-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

envolvimento do Município, sendo vedada ao Fundo a realização de operações não reembolsáveis. As prioridades, consignações dos recursos e princípios operacionais de aplicação do Fundo serão regulados em lei complementar;

n) Desenvolverá o turismo, com a criação de pólos e atrativos a investidores;

o) Promoverá programa habitacional, melhorando as condições de higiene e saneamento nos bolsões de pobreza;

p) Aplicará, anualmente, importância nunca inferior ao total arrecadado dos tributos que lhe couberem, incidentes sobre o fornecimento de energia, nos serviços de distribuição, e transmissão e produção de energia elétrica, destinando, obrigatoriamente, percentual à implantação de eletrificação rural, nos termos e condições estabelecidos em lei;

q) Garantirá o acesso da pequena e da micro-empresa aos programas de desenvolvimento científico e tecnológico administrados e apoiados pelo Município;

r) Incentivará a implantação, em seu território, de novas empresas de pequeno, médio e grande portes.

Art. 141 - As atividades econômicas exploradas pelo município, através de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras atividades descentralizadas, estão sujeitas a regime jurídico próprio.

Art. 142 - O Poder Público estabelecerá diretrizes de política agrícola, pecuária e fundiária, visando a alcançar;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

- a) Aumento de produtividade, armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;
- b) Cobertura de riscos advindos das secas, inundações e de outras calamidades;
- c) Eliminação da intermediação comercial explorativa com produtores;
- d) Estímulo à propriedade familiar e à associação comunitária para fins de atividades rurais;

Art. 143 - O município promoverá a fixação do homem no campo, para evitar o êxodo rural, incentivando as cooperativas agrícolas e pecuárias, a habitação decente, a educação, a saúde, a eletrificação rural, e aproveitando para tanto, terras públicas ou particulares, desapropriadas na forma da lei.

Art. 144 - O município isentará de tributos as máquinas e implementos agrícolas do pequeno produtor rural e da micro e pequena empresa, inclusive, veículos utilizados no transporte de sua produção.

Art. 145 - O município dispensará às micro e pequenas empresas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, referente a obrigações tributárias, creditícias de desenvolvimento empresarial.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art.146 - A política de desenvolvimento urbana será fixada em lei municipal e obedecerá as diretrizes gerais, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bairros, distritos e povoados, garantirá o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - As diretrizes gerais do planejamento urbano constarão, obrigatoriamente, na lei Orgânica Municipal e terão como parâmetros os princípios básicos inseridos nas Constituições do Estado e Federal.

Parágrafo 2º - Tornar-se-á obrigatório para a cidade quando atingir mais de vinte mil habitantes um plano diretor urbano, aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - O município com população inferior a vinte mil habitantes será assistido pelo órgão ou entidade estadual de desenvolvimento urbano, na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Parágrafo 4º - Pode ser exercida a iniciativa de projeto de lei, de interesse específico da cidade ou de bairros, distritos e povoados, mediante a manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Parágrafo 5º - As desapropriações dos imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo 6º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, o seu adequado aproveitamento, conforme as normas previstas no Plano Diretor Urbanístico, aprovado pela Câmara de Vereadores, observada a Lei Federal.

Parágrafo 7º - A desobediência a essa norma, determinará pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, estabelecimento de imposto progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal.

Parágrafo 8º - O prazo de resgate será de dez anos, em parcela anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 9º - A lei Municipal, cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão estabelecerá, com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral, fixando prazos para expedição de licenças e autorização.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Parágrafo 1º - Na liberação de recursos da área Estadual e na concessão de outros benefícios, em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social, o Estado atenderá, prioritariamente, o Município já dotado de plano diretor, para o fim de:

- a) Preservação do meio ambiente e cultural;
- b) Ordenamento do território, sob os requisitos de planejamento, do uso de parcelamento e ocupação do solo urbano;
- c) Garantia de saneamento básico;
- d) Participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas e alas pertinentes;
- e) Urbanizar e regularizar as áreas deterioradas, preferencialmente, sem remoção dos moradores;
- f) Manutenção do sistema de limpeza pública e adequado tratamento final do lixo;
- g) Dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;
- h) Reserva de áreas urbanas para a implantação de projetos de cunho social;
- i) Atividades extrativas de recursos minerais e hídricos em zonas urbanas.

Art.148 - O município em convênio com o Estado poderá constituir penitenciárias em área urbana.



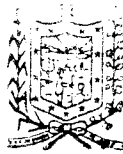
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE

Art. 149 - O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, sendo dever do Município defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para garantir esse objetivo, incube ao Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II - Proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- III - Proibir as alterações físicas, químicas e biológicas direta ou indiretamente, nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;
- IV - Promover a educação ambiental à todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- V - Criar a disciplina Educação Ambiental para o primeiro e segundo graus em todo Município;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

VI - Preservar os ecossistemas naturais garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestre, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;

a) É crime ecológico a destruição das árvores, Baraúnas, pau-darco, juazeiros, angicos, aroeiras, cedros.

b) O não cumprimento deste item por depredadores, serão enquadrados criminalmente por Lei Federal.

VII - Será considerada de interesse ecológico do Município todas as margens de rios e riachos que cortem o território Municipal, como também as matas existentes no Município, só podendo sofrer qualquer devastação do Poder Público competente, com normas definidas em lei, nos desta lei, da Constituição Federal do Estado.

a) Os proprietários de terras, ficam responsáveis de preservar (10) dez por cento de suas terras, com plantas e árvores da região.

b) A falta do cumprimento deste item, o infrator responderá nos termos da lei Estadual e Federal e desta lei Orgânica.

VIII - Elabora o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando a adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - Constitui-se crime contra a ecologia a matança discriminada de aves, entre as quais, coruja, acauá e marreco, durante o repouso noturno, respondendo o infrator nos termos das leis penal e processual penal vigente".

Art. 150 - A construção, a instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos pólos industriais, comerciais e turísticos e as atividades utilizadoras de recursos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma de causa, de degradação ambiental em prejuízo e outras licenças exigíveis. A outorga dependerá de prévio licenciamento do órgão local competente e será criado por lei integrante do Sistema Nacional e do Meio Ambiente - SISNAMA -

§ 1º - O órgão local de proteção ambiental, que trata o caput deste Artigo, garantirá na forma do Art. 225, da Constituição Federal, com todos os seus parágrafos e incisos existentes.

§ 2º - Estudo prévio de impacto ambiental, será exigido para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.

a) Fica sobre inteira responsabilidade do Município em reservar um terreno, longe de qualquer residência, ou de fontes de água ou prédios públicos, para a fixação de lixo e animais mortos;

b) Desde que o Município tome as devidas providências, cumprindo o item acima, quaisquer pessoas que usarem as margens dos rios riachos e bem como seu leito, responderá por crime contra os princípios ecológicos.

Art. 151 - O Município elaborará programas de conservação do solo agrícola, considerando-o, com o objetivo de aumentar a produtividade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

a) Por sua vez, o Município e o Conselho, reservando-se o direito de estabelecer normas, que nem os proprietários e nem os agricultores, devam sofrer prejuízos.

b) Através do FUNDEC, os agricultores e o Município formularão convênios para implementos agrícolas;

c) Fica ainda o Município no prazo de 90 (noventa) dias, logo após a promulgação desta Lei orgânica, na incumbência de organizar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com participação de trabalhadores rurais, universitários e concluintes de nível superior, sob a coordenação da EMATER ou outros órgãos vinculados à agricultura.

CAPÍTULO IV
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 152 - É assegurada ampla liberdade aos meios de comunicação nos termos da lei.

Parágrafo único - Na forma disciplinada pela Constituição da República e pela Lei Federal, os poderes Públicos do Município e do Estado cooperarão:

I - Na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, na sua natureza nas faixas etárias recomendadas nos locais e honorários de apresentação adequados.

II - No cumprimento dos meios legais, garantindo a toda e qualquer família a possibilidade de se defenderem de produção

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

programas contrariando o Art.221 da Constituição Federal, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art.153 - A produção e a programação de emissoras de rádios, de televisão e serviços de som oficiais e particulares, atenderão aos seguintes princípios:

I - Preferências e finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - A promoção da cultura Municipal, Estadual e Nacional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - Respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família, assegura-se o direito de funcionamento da "Rádio Salgadense", e outros órgãos de divulgação congêneres, obedecendo os horários de 9:00 às 11,30 horas e de 15:00 às 20:00 horas, utilizando regular volume de som. O não cumprimento destas disposições, implicará nas sanções previstas na legislação penal.

Parágrafo Único - As emissoras de rádio e televisão e serviços de som, sobre o controle do Município ou entidades de administração, indireta, reservarão horários para divulgação do Município conforme dispor a Lei.

Art.154 - A publicidade do Município poderá ser executada por dois veículos de comunicação particulares segundo critério técnico sem discriminação da ordem política ou ideológica, mediante licitação nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os valores destinados à publicidade do Município, serão tornados públicos mediante balancetes mensais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art. 155 - A Política de comunicação social, no âmbito do Município, e nos veículos de comunicação de massa, mantidos pelo Poder Público sob a forma de fundação, autarquia ou empresa de economia mista será definida, orientada, executada e fiscalizada pelo Conselho de Comunicação.

§ 1º - O Conselho de Comunicação Social será regulamentada por lei complementar.

§ 2º - A criação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social, serão instituídos nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS HÍDRICOS E MENERAIS

Art. 156 - O Município e o Estado de comum acordo com a União, zelarão pelos recursos hídricos e minerais.

§ 1º - O agente poluidor cabe o ônus da recomposição ambiental, assegurado nos termos do compromisso condicionante do licenciamento, na forma da lei;

§ 2º - O comprador do produto da extração mineral, poderá adquirir se o vendedor apresentar a devida licença ambiental, na forma da lei.

Art. 157 - É dever do cidadão, da sociedade e das



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Parágrafo único -- O Município garantirá livre acesso às águas públicas, aonde quer que estejam localizadas, utilizando-se como serverdões de trânsito as passagens por terras públicas ou particulares necessárias para que sejam alcançados os rios, riachos, nascentes, fontes lagos açudes, barragens, ou depósitos d'água potáveis assegurando-se o uso comum do povo quando isso for essencial a sobrevivência das pessoas e dos animais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA RURAL

Art. 158 - O Município em convênio com o Estado, promoverá a justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, de modo a assegurar à terra e aos meios de produção.

Art. 159 - O Município em convênio com o Estado, adotarão programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar e organizar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, a produção e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela legislação.

§ 1º - Para consecução desses objetivos será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a) Instrumento creditícios e fiscais;
- b) Incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) Assistência técnica a extensão rural;
- d) Fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e) Irrigação e eletrificação rural;
- f) Função social da propriedade;
- g) Habitação para o trabalhador rural;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

h) Preços compatíveis com os custos da produção e a garantia de comercialização;

i) Dispor sobre registro, vacinações e captura de animais, com vista à prevenção e a erradicação de doenças e preservação da tranquilidade pública;

j) Manter serviço de combate a animais nocivos;

l) Distribuição de inseticidas para combater às pragas;

m) Distribuição de sementes selecionadas ao pequeno produtor.

§ 2º - Aquele que tornar economicamente produtiva terra devoluta Municipal, Estadual ou da União e comprovar sua utilização pessoal à terra terá preferência para adquirir-lhe o domínio, até a área de 25 (vinte e cinco) hectares, contra o pagamento do valor da terra acrescido dos emolumentos.

Art. 160 - O Município em convênio com o Estado, fiscalizará a aquisição e o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, cujos atos dependerão de autorização do Congresso Nacional, vedada a concessão do subsolo com minérios.

CAPÍTULO VII

DO TURISMO

Art. 161 - O Município em convênio com o Estado, apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 162 - O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política Municipal de turismo, observando as seguintes diretrizes e ações:

I - Adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município, observando o princípio da regionalização;

II - Desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação dos parques Municipais, reservas biológicas, inscrições e pedregulhas rupestres, cavernas, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III - Estímulo à produção artesanal, típica de cada região do Município, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços Municipais, conforme especificação em lei;

IV - Apoio a programas de orientação e divulgação do turismo no Município;

V - Criação de um fundo de assistência ao turismo, em benefício da cidade hidrominerada e de seus conglomerados;

VI - Regularmentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VII - Manutenção e aparelhamento das estâncias hidrominerais e de seus conglomerados;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

VIII - Proteção ao patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;

IX - Apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral;

X - Criação de departamento Municipal de desenvolvimento turístico, com o objetivo de promover e incentivar o turismo no Município e com organização, estrutura e competência definida em lei.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 163 - Fica criada no âmbito do Município, a Comissão de Defesa do Consumidor - COMDECON - , visando assegurar os direitos e interesses do consumidor local.

Parágrafo único - Compete à COMDECON:

I - Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres das esferas Estadual e Federal;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

II - Zelar pela boa qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

III,- Fiscalizar os produtos e serviços inclusive públicos;

IV - Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V - Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

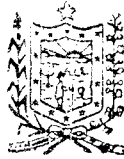
VI - Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa ao consumidor;

VII - Por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII - Denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX - Buscar integração, por meio de convênios com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X - Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

XI - Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

Art. 164 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com a pronta colaboração dos demais órgãos Municipais.

Art. 165 - A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

I - Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global, relacionada com a defesa do consumidor;

II - Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - Exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

CAPÍTULO I - TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 166 - A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único - Ao Município, no âmbito de suas atribuições, compete organizar a seguridade social, obedecendo às seguintes princípios:

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - Equidade na forma de participação no custeio;
- VI - Diversidade da base de financiamento;
- VII - Caráter democrático descentralizado da gestão administrativa do servidor público ativo e inativo.

Art. 167 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

provenientes dos orçamentos do Município e do Estado, das contribuições sociais destes, dos servidores e dos concursos de progredidos.

§ 1º - O Município em convênio com o Estado, poderá instituir novas fontes de receita para financiar a seguridade social.

§ 2º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem correspondente fonte de custeio.

Art. 168 - São direitos sociais a educação, a saúde, a lazer, a previdência social, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica e do Art. 6º da Constituição Federal.

Art. 169 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

I - Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - Seguro - desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - Fundo de garantia do tempo de serviço;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

- IV - Salário mínimo fixado em lei unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;
- V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - Irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - Garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - Remuneração do trabalho noturno superior à diurna;
- X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - Salário-família para os seus dependentes;
- XII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIII - Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XIV - Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- XV - Remuneração do serviço extraordinário superior a



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

mínimo em cinquenta por cento à do normal;

XVI - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVII - Licença a gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XVIII - Proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivo específicos da lei;

XIX - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XX - Redução dos riscos inerantes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXI - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXII - Aposentadoria;

XXIII - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXIV - Proibição de diferença de salários, de exercício, de funções e de critério de admissão por motivo sexo, idade, cor ou estado civil;

XXV - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXVI - Proibição do trabalho noturno, perigoso, ou insalubre aos menores de dezoito anos, e qualquer trabalho menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXVII - Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente ao trabalhador avulso de acordo com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

o Art. 7º da Constituição Federal e seus incisos. É assegurado o direito de greve competindo, aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre interesse que devem por meio dele defender;

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 170 - É assegurada, a participação dos trabalhadores empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão.

Art. 171 - A Pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Município ou Estado nem dele receber correspondente fonte de custeio.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 172 - A Saúde é direito e dever do Município. É garantida mediante política social, econômica, ambientais visando a redução do risco de doença e ao acesso igualitário e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

versal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Art. 173 - O Conselho Municipal de Saúde disporá sobre ações e serviço de saúde, fiscalizando-os nos termos da lei.

Parágrafo único - O conselho Municipal de saúde, órgão máximo no estabelecimento da política Municipal de saúde, será composto paritariamente, por órgãos públicos e entidades de classes da área de saúde, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.

Art. 174 - A iniciativa privada participará do sistema único e descentralizado de saúde, tendo prioridade as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 175 - As ações e serviço público Municipal, juntamente com os Federais e Estaduais de saúde, integram uma rede regionalizada hierarquizada e constitui sistema único descentralizado com direção em cada esfera de governo, atendendo, prioritariamente, às atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 176 - A fluoretação da água para consumo humano nos sistemas públicos e privados de abastecimento no Município, obedecidos os técnicos e normas pertinentes, será utilizada enquanto não desaconselhada pelo órgão público competente à vista das novas descobertas científicas conforme Art. 200 da Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Parágrafo Único - Para os casos mais graves, que seja necessário a locomoção do enfermo para os centros mais adiantados na medicina, tem o Município a obrigatoriedade de agilizar conduções através de ambulância para melhor socorro do carente.

CAPÍTULO III
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 177 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

I - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

II - O plano de assistência social do Município nos termos da lei estabelecerá e terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 178 - A assistência social será prestada a quem dela necessita, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executado pelo Município, diretamente, ou através da transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 179 - A educação é direito de todos e dever do Poder público devendo ser ministrada na escola e no lar.

Parágrafo único - Para atingir esse objetivo o Município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos Governos Federal e Estadual, organizará o seu sistema de Educação, com base nos seguintes princípios;

I - Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - Ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

VII - Ensino religioso de caráter obrigatório para o estabelecimento de ensino e facultativo para o aluno.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art. 180 - O ensino no Município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeito a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 181 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educados.

§ 1º - O município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela importância da educação na escola.

Art. 182 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico artístico, cultural e ambiental.

Art. 183 - O Município manterá escolas de 1º e 2º grau de acordo com as suas disposições financeiras.

Art. 184 - O Município aplicará, anualmente, recursos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União para a manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 185 - O Ensino é livre à iniciativa privada atendida as seguintes condições:

a) Cumprimento das normas gerais da educação nacional.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

b) autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder público.

Art. 186 - O Departamento Municipal de educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema Municipal de Educação, devendo ser composto, periodicamente por representantes do Poder público, e representantes das Associações de Pais, Alunos e profissionais da Educação.

Parágrafo único - A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho será fixado em lei.

Art. 187 - O Poder Executivo, obedecendo às disposições da lei de diretrizes e bases da educação Nacional, desta lei e das Constituições Estadual e Federal, fixará as diretrizes e bases da Educação Municipal, em lei complementar, que regulamentará:

- a) O sistema municipal de educação;
- b) A administração do sistema de ensino do Município;
- c) As bases da política de valorização dos profissionais da educação;
- d) Criação e o funcionamento do Conselho de Educação no âmbito Municipal;
- e) As diretrizes do plano municipal de educação.

Art. 188 - A aposentadoria após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco anos à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Parágrafo único - Fica assegurada ao professor, ou a professora a gratificação de pó de giz, no valor de 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos que recebe.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

SEÇÃO I

DA ÁGUA NAS ESCOLAS

Art. 189 - Nas escolas públicas serão construídas cisternas, que serão conservadas para a distribuição de água potável entre alunos, professores e servidores.

SEÇÃO II

DOS BENS CULTURAIS

Art. 190 - São considerados como bens culturais, para fins de preservação, os seguintes monumentos históricos:

I' - O corêto em estilo barroco localizado na praça de São José Silveira;

II - O sobrado localizado na entrada da cidade com toda sua estrutura, incluindo-se os canteiros;

III - O cruzeiro localizado na frente da Igreja de São Félix Cantalício;

IV - A igreja de São Félix Cantalício;

V - A casa residencial do espólio de Oscar Maroja;

Parágrafo único - Lei complementar regulamentará o presente dispositivo, inclusive sobre tombamentos de prédios históricos, para fins de conservação do acervo cultural do município.

Art. 191 - Fica criado um Conselho no âmbito do município, e uma equipe de trabalho, composta por pessoas competentes,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

da cultura regional, representadas por membros da Igreja Católica, da Educação e universitários, objetivando fazer um estudo histórico-geográfico sobre as origens do município até a atualidade.

Parágrafo Único - Fica criada, desde já, uma Fundação a ser mantida pelo Município, com a incumbência de tratar do assunto que dispõe o art.191, perante os órgãos dos governos Estadual e Federal.

Art.192 - A partir da promulgação da presente Lei Orgânica, todos os itens de que tratam os artigos sobre a cultura não serão regulamentados, no prazo de até noventa (90) dias.

Art.193 - São considerados, ainda, como patrimônio histórico do Município, o acude "Caipora", e o local denominado "Divina Santa Cruz", o "Engenho Corvão", a "Pedra de Bico" e os "Tanques do Marinheiro", "Forno de Cal" e " Pedra de São José".

Parágrafo Único - Para a manutenção e conservação destes parques arqueológicos, fica autorizado o Prefeito Municipal a delimitar as respectivas áreas, contando com a colaboração de órgãos dos Governos Federal e Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

§ 1º - O Município firmará convênio quando necessário com órgãos Federais e Estaduais no combate as doenças Endêmicas;

§ 2º - Cabe ao Município em convênio com o Estado a construção de postos de saúde nas localidades com mais de cem casas;

§ 3º - É de plena responsabilidade do Município transportar os doentes carentes na área do seu território quando solicitado e necessário;

§ 4º - Nenhum servidor do Município da área de saúde poderá deixar de prestar os primeiros socorros médicos sob pena de responder por crime de omissão perante a justiça;

§ 5º - O Município em convênio com o Estado, participará de todas as campanhas de vacinação em seu território;

§ 6º - O Município na área de sua competência, firmará convênio com a CEME e a Secretaria de saúde do Estado, com a finalidade de atender as pessoas carentes do Município na distribuição de medicamentos;

§ 7º - É de plena responsabilidade do Município, o atendimento médico-odontológico e laboratorial às pessoas carentes no Município;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 194 - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

I - O município protegerá as manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras e das de outros participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 195 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade e nos quais se incluem.

§ 1º - As formas de expressão

§ 2º - Os modos de criar, fazer e viver,

§ 3º - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

§ 4º - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

§ 5º - Os conjuntos urbanos sítios de valores históricos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

e científico.

I - O Poder público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de cautelamento, e preservação.

II - Cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do município e as providências para franquear sua consulta e quanto delas necessitem;

III - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art.196 - O Município estimulará instalações de bibliotecas públicas na sua sede e nos distritos.

Art.197 - São considerados, ainda, nos termos do Art.196, como patrimônio histórico do Município de Salgado de São Félix:

- I - O Grupo Escolar do 1º e 2º Graus "Ana Ribeiro";
- II - A estrada que liga Salgado de São Felix à Serra do Aburá, com acesso ao sítio Maria de Melo;
- III - A Serra do Aburá;
- IV - A Pedra do Bico localizada em pau-d'arco;
- V - O antigo engenho de Pau D'Arco - outrora do Senhor Antonio das Neves;
- VI - A Igreja de Nossa Senhora do Terço de Dois Rios;
- VII - O cruzeiro situado em frente da igreja que trata Inciso VI;
- VIII - O Cemitério São José da sede do Município;
- IX - E outros que forem definidos pelo Poder Público;
- X - A caverna localizada na Serra Grande, onde está engravada a "Pedra do Tacho".



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

XI - O cruzeiros situado em frente a igreja à frente da mesma igreja;

XII - O cemitério São José da sede do Município;

XIII - E outros que forem definidos pelo Poder Público

Art.198 - Caberá ao Município utilizar-se do seu sistema Municipal de educação, como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura Municipal, Estadual e Nacional.

CAPÍTULO VI

DO ESPORTE E DO LAZER

Art.199 - O poder público Municipal desenvolverá programas de incentivos e apoio às práticas desportivas, bem como proporcionará campeonatos e competições das várias modalidades de esportes.

Art.200 - Dentro do esporte popular, no caso o Futebol, o Município franqueará, condições para a formação de equipes, equipes estruturadas nos distritos e comunidades, e materiais esportivos para as agremiações formadas dentro dos jovens de cada comunidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Parágrafo único - Para a prática dos esportes de handebol, basquete, voley, futebol de salão, e outros esportes que venham ser útil à formação do adolescente, o Município por sua vez, fornecerá todas as condições necessárias para o seu desenvolvimento.

Art. 201 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques jardins e assemelhados como base física de recreação;

II - Construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventudes e edifícios de convivência comunal.

Art. 202 - Os servidores municipais de esportes e recreação, articular-se-ão entre si e com as atividades culturais.

Art. 203 - O poder Municipal, além de franquear condições para a formação de clubes amadores ou equipes, incentivará os jovens adolescentes e adultos para tais fins.

Art. 204 - Os clubes esportivos e associações amadoras bem como sindicatos e associações de moradores, serão isentos de pagamentos de taxas e impostos na prática de atividades esportivas.

Parágrafo único - Igualmente serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art. 205 - Os projetos e a consequente execução de obras de unidades escolares, loteamentos, distritos, ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalações esportivas para a prática de Educação física do desporto e do lazer, e criação de quadras polivalentes.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promover os socialmente.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA

Art. 206 - A família receberá proteção do Município na forma da lei.

I - O poder público isoladamente ou em cooperação manterá programas destinados à assistência à família com o objetivo de assegurar:

- a) Livre exercício do planejamento familiar;
- b) Orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) Prevenção de violências no ambiente das relações familiares;

II - O direito da criança e do adolescente a educação determina a obrigatoriedade, para o município, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições, como creches e pré-escolar para crianças de até



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art. 207 - É dever da família, da sociedade e do Município, promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e pressão.

I - A garantia de propriedade absoluta se exprime na forma seguinte:

§ 1º - Precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder.

§ 2º - Preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na forma e na execução das políticas sociais públicas.

§ 3º - Garantir privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direito e proteção especiais da criança e do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

II - O Município estimulará incentivos fiscais subsídios e sanções promocionais nos termos da lei, o acolhimento ou guarda de crianças adolescentes, orfã ou abandonados.

III - A prevenção da dependência a intorpecentes e drogas a fins, é dever do Município assim como a programas de integração de dependente, na comunidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

IV - É obrigatória para as entidades da administração direta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Municipal, que contem com mais de ⁽⁴⁾cem empregos, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos de seus servidores.

V - É facultada a mãe gestante, servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 208 - O Município, e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas com política e programas que assegurem sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem estar.

I - O amparo aos idosos será quanto possível, exercido no próprio lar.

II - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

III - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos na área territorial do Município.

a) O Município, com auxílio de entidades de classe, fará o cadastramento dos idosos beneficiados.

b) Logo após a medida a ser tomada, os beneficiados receberão cartões de identificação, fornecidos pelo Município, que servirão como passes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art. 210 - O Poder Público Municipal, manterá serviço de assistência judiciária destinado a atender as pessoas pobres na forma da Lei.

Parágrafo Único - Para a execução deste serviço, a Prefeitura Municipal firmará convenio com a Procuradoria Geral da Defensoria pública do Estado da Paraíba.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 3º - Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo único - As leis complementares de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art. 4º - A transferência de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta carta Municipal, para promoverem a sua integral regularização, findo o qual, a cessão será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 5º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrente, não se admitindo, neste caso, inovação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 6º - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrados a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objetivo a concessão da estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - São nulos os atos de admissão de pessoal para a administração pública praticado a partir de 05 de Outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 8º - O poder público, promoverá no prazo de 90



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

c). A empresa de transportes coletivos, tomará ciência através de comunicado oficial remetido pelo Município.

Art. 209 - É dever do Poder público assegurar à pessoa portadora de deficiência e plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I - Proibir a adoção de critérios para admissão e promoção a remuneração e a dispensa do servidor público que não discriminem;

II - Assegurar o direito de assistência, desde o nascimento, à educação do primeiro e segundo graus e profissionais superiores, obrigatória e gratuita sem limite de idade;

III - Assegurar o direito de habilitação e a reabilitação com todos os equipamentos necessários.

IV - Integrar socialmente o adolescente o treinamento trabalho e a convivência;

V - Garantir o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias;

VI - Garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis de especialização dos portadores de deficiência;

VII - O Município implantará o sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

mediante processo administrativo, a desaccumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Art. 9º - É facultado ao servidor municipal, estável atualmente em exercício em qualquer dos poderes, a sua reversão ao cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente anteriormente exercido, cuja opção será expressamente requerida no prazo máximo de 90 (noventa dias) à contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo que estiver na data da promulgação desta Lei Orgânica, exercendo há mais de quatro anos, outro cargo efetivo por necessidade de serviço e determinação superior será classificado no mesmo observada a existência de vagas e a qualificação técnica necessária.

Art. 11 - O servidor público municipal atualmente em exercício, de qualquer dos poderes, que a data da promulgação desta Lei conte mais de 10 (dez) anos de serviço público, poderá requerer no prazo de até 02 (dois) anos, sua transferência observada a existência de vagas, para cargo ou emprego correspondente ou compatível com a sua habilidade profissional e sua capacitação escolar, de nível médio ou superior.

Art. 12 - É assegurado ao servidor público municipal estável e aos inativos, que anualmente exercem a função de tesoureiro e tesoureiro auxiliar ou as tenham exercido por período



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

na carreira de Agente fiscal dos Tributos Municipais ou pelos proventos de aposentadoria e ela correspondente.

Art. 13 - É assegurada, a matrícula na rede escolar municipal, independente da existência regular de vagas, dos dependentes em 1º grau de servidor do Município e de 1º e 2º graus de "ex-combatentes", desde que carentes, inclusive, para efeito de concessão de bolsa de estudo na rede privada, estes terão prioridade sobre os demais postulantes.

Art. 14 - Até a data da publicação de lei complementar municipal que dispuser sobre o sistema de remuneração do servidor público, os salários, vencimentos e proventos dos servidores da administração direta ou indireta, serão reajustados, de conformidade com as condições financeiras do Município, vez que a renda deste só depende parcialmente do "FPM" Fundo de participação do Municípios.

Parágrafo Único - O artigo que trata o presente parágrafo poderá ser modificado, todo ou em partes, no caso, de renda do Município com excessão do "FPM", oferecer melhores proporções.

Art. 15 - Fica autorizado o Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de praticar crime de responsabilidade, a providenciar o registro, perante aos órgãos competentes, do Colégio Municipal de Salgado de São Félix.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

Art.16 - Atribuir ao poder público Municipal uma fiscalização permanente nos serviços do matadouro público local, visando a preservação da sua higienização.

Art.17 - O Prefeito Municipal obrigar-se-á a pagar os vencimentos e salários dos servidores públicos do Município até dia trinta (30) de cada mês vincendo.

Art.18 - Obriga-se o Prefeito Municipal a manter Programa de assistência ao estudante, oferecendo-lhe transportes gratuitamente, para frequentar escolas, *para o nível superior do município. Sendo facultado para outros níveis de ensino.*

Parágrafo Único - Fica criada a "Casa do Estudante de Salgado de São Félix" nas cidades de João Pessoa e Campina Grande nos termos da lei .

Art. 19 - Recomendar às autoridades municipais que promovam um programa permanente de orientação aos proprietários rurais no sentido de colocarem à disposição dos trabalhadores rurais terras produtivas.

Art.20 - A autoridade policial que desobedecer ao disposto no Código de Processo Penal e legislação penal vigente, colocando-se entre as desobediências a efetivação de prisão sem ordem do Juiz de Direito ou sem flagrante delito, será automaticamente transferido e responderá a Processo Administrativo Disciplinar por provocação da vítima.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FELIX

1	TÍTULO I	
	DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	1
2	TÍTULO II	
	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	2
3	CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA SEÇÃO I	
	DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	3
4	SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM	7
5	CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES	9
6	TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	10
7	CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO	
	SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES	11
8	SEÇÃO II DA POSSE	16
9	SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DA MESA	17
10	SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	18
11	SEÇÃO V DAS SEÇÕES	19
12	SEÇÃO VI DAS COMISSÕES	21
13	SEÇÃO VII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	23



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

14	SEÇÃO VIII DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	25
15	SEÇÃO IX DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL	25
16	SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO	26
17	SEÇÃO XI DAS EMENDAS À LEI ORGANICA MUNICIPAL	27
18	SEÇÃO XII DAS LEIS	28
19	CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES MUNICIPAIS	29
20	SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	30
21	SUBSEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO	41
22	SUBSEÇÃO III DO EXAME PÚBLICO E DAS CONTAS MUNICIPAIS	42
23	CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO	
	SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL	44
24	SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES	47
25	SEÇÃO III DAS LICENÇAS	47
26	SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO	48
27	SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	48
28	SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	51
29	SEÇÃO VII	
	DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL	52
30	SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR	53
31	CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
	SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	55
32	SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS	56

33	CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS	63
34	SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR	66
35	SEÇÃO II DOS QUINQUÊNIOS	66
36	CAPÍTULO VII DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO	68
37	CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS DELEGADOS	69
38	CAPÍTULO IX DOS PREÇOS PÚBLICOS	69
39	CAPÍTULO X DOS BENS PATRIMONIAIS	70
40	CAPÍTULO XI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	74
41	CAPÍTULO XII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	78
42	CAPÍTULO XIII DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	79
43	TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS	80
44	CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	84
45	SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	86
46	SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	88
47	SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	90
48	TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	92
49	CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA	96
50	CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE	99
51	CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	102
52	CAPÍTULO V DOS RECURSOS HÍDRICOS MINERAIS	104
53	CAPÍTULO VI DA POLÍTICA RURAL	107

54	CAPÍTULO VII DO TURISMO	109
55	CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	109
56	TÍTULO VI CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL	111
57	CAPÍTULO II DA SAÚDE	116
58	CAPÍTULO III DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	118
59	CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO	119
60	SEÇÃO I DA AGUA NAS ESCOLAS	122
61	SEÇÃO II DOS BENS CULTURAIS	122
62	CAPÍTULO V DA CULTURA	124
63	CAPÍTULO VI DO ESPORTE DO LAZER	126
64	CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA	127
65	ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	134



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
"CASA ERNANI MAROJA"

VEREADORES:

1. JOSÉ ADEMAR NEVES - *José Ademir Neves*
2. EXPEDITO FRANCISCO GONÇALVES *Expedito Francisco Gonçalves*
3. FELIX XAVIER JORDÃO *Felix Xavier Jordão*
4. JOSÉ QUINTINO BARBOSA *José Quintino Barbosa*
5. TEREZINHA ALAÍDE BARBOSA *Terezinha Alaíde Barbosa*
6. MANUEL VICENTE SOBRINHO *Manuel Vicente Sobrinho*
7. JOSÉ ALVES DE ANDRADE *José Alves de Andrade*
8. SEVERINO GOEMS DE OLIVEIRA *Severino Goems de Oliveira*
9. IVANILDO FRANCO DA SILVA *Ivanildo Franco da Silva*

Salgado de São Felix, em 5 de Abril de 1990